



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.941 - MG (2016/0218808-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : PAULO FAGUNDES MORATO
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES MORATO - MG048158
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRE LUIZ DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando não apenas a expressiva quantidade de drogas apreendida - 238 tabletes de maconha, pesando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente, 150kg -, como também a existência de indícios que apontam para a participação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.941 - MG (2016/0218808-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : PAULO FAGUNDES MORATO
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES MORATO - MG048158
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRE LUIZ DE ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRE LUIZ DE ALMEIDA – preso cautelarmente no dia 19/4/2016 pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC 1.0000.16.040434-9/000).

Na ação originária, a defesa alegou ausência de indícios de autoria e participação do paciente em organização criminosa. Destacou, ainda, a excepcionalidade da medida e as qualidades pessoais do acusado, postulando, ao final, a liberdade provisória do investigado. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 136):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - Inviável a apreciação da negativa de autoria em sede de habeas corpus, ação constitucional que veda a incursão meritória profunda. - Cabível a manutenção da prisão imposta quando devidamente fundada em requisitos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. - A apreensão de quantidade elevada de drogas e balança de precisão são circunstâncias que indicam a necessidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Na presente ação, a defesa reitera a tese de ausência de autoria e participação do paciente na empreitada delitiva. Ressalta que *A PRÓPRIA AUTORIDADE POLICIAL COLACIONA QUE NA RESIDÊNCIA DE ANDRÉ E DE SUA MÃE NADA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FOI ENCONTRADO DE ILÍCITO, E QUE POSTERIORMENTE À APREENSÃO DA DROGA E DE QUEM A TRANSPORTAVA É QUE ANDRÉ CHEGARA AO LOCAL DOS ACONTECIMENTOS, TENDO SIDO DADO VOZ DE PRISÃO AO MESMO (e-STJ fl. 4).

Reafirma que, a despeito da grande quantidade de drogas apreendidas com terceiro, o paciente não está associado a nenhuma organização criminosa. Alega estarem ausentes os requisitos essenciais, previstos no art. 312 do CPP, para a decretação da prisão preventiva.

Ressalta que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis: é primário, estudante de direito, casado e com filhos menores, tem domicílio certo e trabalho lícito – é agente penitenciário de segurança, sendo possível, no caso, a aplicação de outras medidas mais brandas.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, seja o paciente colocado em liberdade ou que sua prisão seja substituída por medidas cautelares mais brandas.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 212/215).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 225, 234 e 246), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 309/313).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.941 - MG (2016/0218808-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada em prévio *writ*, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, o *habeas corpus* em tela não merece conhecimento.

Contudo, a coação ilegal apontada na inicial será analisada, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

De início, a defesa alega não haver indícios suficientes que incriminassem o paciente como autor dos delitos atribuídos.

Quanto à autoria, a denúncia descreveu o envolvimento do acusado nos seguintes termos (e-STJ fls. 290/293):

(...) No dia 19 (dezenove) de abril de 2016, os denunciados ANDRÉ, SUELI RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA e EDSON XAVIER JÚNIOR foram presos em flagrante transportando mais de 150kg (cento e cinquenta quilos) de maconha, fato que será destrinchado à diante, noticiado no inquérito de nº 024.16.086841-0.

Algumas das conversas interceptadas revelam o envolvimento dos denunciados ANDRÉ, SUELI e EDSON:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No dia 30-03-2016. «s 19h46m46s ANDRÉ dialoga com um indivíduo de nome Edson, que se utilizou da linha (31)98621.7359. Na conversa, ANDRÉ pergunta a Edson se ele conhece alguém que faça transporte, pois ele estava necessitando de alguém que faça um transporte do Estado do Paraná para Minas Gerais e que, de preferência, traga a mercadoria dele (ANDRÉ) no meio da viagem que o caminhoneiro tenha que transportar. Edson fica de conseguir alguém que faça o serviço(...)"
(...)

"No dia 16-04-2016, às 16h34m34s, ANDRÉ conversa com EDSON, que se utiliza da linha (31)97300.4289. EDSON diz que conseguiu o carro e diz que está querendo descer naquele momento. Ao falar que já está querendo descer, EDSON se referia à viagem que ele fez para buscar a droga. EDSON diz que tentou falar com uma menina, mas não conseguiu. EDSON pede autorização a ANDRÉ para descer. ANDRÉ explica que a menina vai vir na frente "batendo", ou seja, uma pessoa do sexo feminino viria à frente do carro de EDSON, dirigindo um outro carro, para informá-lo sobre eventual presença da polícia(...)" (fls. 1143 verso e 1144 da cautelar em apenso de nº 024.16.061153-9)

A partir de diversas interceptações telefônicas, os Policiais Civis obtiveram a informação que um grande carregamento de drogas seria transportado para a cidade de Belo Horizonte no dia 19 (dezenove) de Abril de 2016, droga de propriedade do denunciado ANDRÉ. Foi possível saber ainda que a droga seria entregue na Rua Francisco Aleixo, Bairro Vila Nova Esperança, Ibité/MG.

No dia fatídico, munidos de tais informações, os Policiais Civis dirigiram-se à Rua Francisco Aleixo, na cidade de Ibité/MG.

Lá chegando, os Policiais viram um veículo Chevrolet Celta estacionado na Logradouro em seguida, os Policiais Civis preparam uma abordagem, constatando que o local em questão propiciava uma boa operação, visto que a rua era sem saída e o quarteirão era pequeno.

Durante o monitoramento, os Policiais viram dois indivíduos, posteriormente identificados como o denunciado ANDRÉ e a denunciada SUELI RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA, saindo da casa de nº 37 da Rua Francisco Aleixo, residência esta de propriedade do denunciado ANDRÉ.

Sem demora, os denunciados ANDRÉ e SUELI embarcaram no veículo Celta e saíram do local. Os Policiais Civis seguiram o veículo Celta até a Rua Jacaré, Bairro Pindorama, Belo Horizonte/MG, onde os denunciados ANDRÉ e SUELI desembarcaram do veículo Chevrolet Celta e entraram na residência de nº 940, pertencente à genitora do denunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRÉ.

Os Policiais realizaram nova campana, cm frente à casa de nº 940, na Rua Jacareí.

Durante o monitoramento, os Policiais viram um veículo Kombi, cor branca, sair da casa.

Diante de tal situação, os Policiais procederam à perseguição do veículo kombi.

Em momento oportuno, os Policiais realizaram um cerco para proceder à abordagem do veículo Kombi.

O condutor do veículo Kombi, posteriormente identificado como o denunciado EDSON XAVIER JÚNIOR, ao perceber a aproximação policial, tentou evadir do local acionando a marcha ré do veículo, momento no qual colidiu com outros automóveis que estavam estacionados na via.

O denunciado EDSON saiu do veículo e tentou empreender fuga, mas foi rapidamente alcançado e detido pelos Policiais.

Ato contínuo, realizada busca no interior do veículo Kombi, os Policiais lograram êxito em encontrar 238 (duzentos e trinta e oito) tabletes de maconha e 01 (uma) balança de precisão.

Instantes depois, os denunciados ANDRÉ e SUELI chegaram ao local onde o veículo Kombi foi abordado, momento no qual também foram abordados.

Sem demora, os Policiais dirigiram-se à casa da genitora do denunciado ANDRÉ na Rua Jacareí, nº 940. Realizadas buscas no imóvel, nada de ilícito foi encontrado.

Em seguida, os Policiais foram à casa do denunciado ANDRÉ, na Rua Francisco Aleixo, nº 37, Bairro Vila Nova Esperança, Ibité/MG.

Lá chegando, realizaram buscas no imóvel, foi apreendido um veículo Toyota Corolla com placa da cidade de São Paulo/MG, de propriedade da denunciada SUELI.

Conforme consta no relatório circunstanciado de investigações incluso 110 inquérito nº 024.16.086841-0, às fls. 89/93, a denunciada SUELI já havia sido presa anteriormente transportando drogas na cidade de Registro/SP. Importante ressaltar que ela reside em Foz do Iguaçu/PR, cidade que faz divisa com o Paraguai, um dos grandes exportadores de drogas para o Brasil. (...)

Do excerto acima transcrito, verifica-se a existência de fortes indícios da participação do paciente na conduta delituosa.

Por outro lado, não é demais lembrar que o *habeas corpus* não é o meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

.PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...].

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS CRIMES CONSUMADOS E UM TENTADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO TORPE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...].

[...]

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...].

6. Recurso improvido. (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

Superada esta questão, passo à análise do pleito de revogação da prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, a decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva encontra-se assim redigida, no que interessa (e-STJ fls. 130/131):

(...) vejo que a prisão do autuado se deu em virtude de um monitoramento por parte da polícia e a quantidade de substância entorpecente arrecadada, neste momento, me leva a concluir que trata-se de prática de crime de tráfico de entorpecente praticado pelo autuado e outras pessoas (associação para o tráfico) que demanda uma logística bem estruturada que deve ser objeto de continuidade das investigações. Destarte, revela-se inadequada, neste contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração na prática delituosa. (g.n.).

Posteriormente, formulado pedido de liberdade provisória pela defesa do paciente e da corré SUELI RODRIGUES, o Juiz singular assim se pronunciou (e-STJ fls. 133/134):

*(...) entendo que persistem razões concretas para justificar a manutenção do decreto de prisão preventiva. Ressalto que, **além da gigantesca quantidade de drogas apreendidas na operação (238 tablets de maconha, 150 kg, fls. 13)**, há informações de que os requerentes integram organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, segundo consta do auto de prisão em flagrante. Embora primários, Sueli estava no imóvel de onde saiu a kombi carregada e em companhia de André, agente penitenciário e alvo da operação dos policiais civis. Em razão disso, há indícios suficientes de autoria delitiva e em virtude da natureza do delito, há a necessidade da custódia do acusado para garantia da ordem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública. (...) (g.n.).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do acusado (e-STJ fls. 139/140):

(...) Consta do Laudo de Constatação Preliminar de drogas, f. 179, que foram apreendidos 238 (duzentos e trinta e oito) tabletes de maconha, pesando aproximadamente 150 kg (cento e cinquenta quilogramas) da substância. Além disso, o APFD (f. 172/177) narra a apreensão de uma balança de precisão.

As circunstâncias, consistentes na apreensão de quantidade elevadas de droga e balança de precisão, implica numa maior prudência para análise do pedido de liberdade. Nesse sentido:

(...)

Portanto, há fatos concretos que, ao menos nessa fase do writ, dão contornos de razoabilidade à decisão de primeira instância, razão pela qual se mostra necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Vale salientar que a segregação mantida não infringe o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no art. 312 do CPP.

Destarte, tenho que a providência mais acertada é a manutenção da prisão imposta, até porque tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, se desaparecerem os motivos que a ensejaram.

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando não apenas a expressiva quantidade de drogas apreendida - 238 tabletes de maconha, pesando, aproximadamente, 150 kg -, como também a existência de indícios que apontam para a participação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. QUANTIDADE DE PORÇÕES DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

.....
....

3. A quantidade de porções de maconha encontradas em poder do paciente, já devidamente embaladas para a venda, além de uma porção maior do mesmo tipo de entorpecente, que poderia ser dividida em inúmeras outras partes menores, e o fato de ter sido flagrado embalando as drogas para a comercialização, demonstram maior envolvimento com a narcotraficância, justificando a preservação da segregação.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se ainda presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva para evitar a reprodução de fatos criminosos, resta clara a insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 317.218/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE – Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. QUANTIDADE DE DROGA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT DENEGADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau concedeu a liberdade provisória ao paciente, mas o Tribunal de origem cassou o decisum, em sede de recurso em sentido estrito, para a garantia da ordem pública, mediante concreta fundamentação, dadas as circunstâncias dos crimes, que envolveram grande quantidade de drogas (1 kg de maconha) e perseguição policial.

3. Ordem denegada. (HC 323.197/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 18/6/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. **Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.**

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/9/2015) – (grifei).

De outro vértice, Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0218808-2

HC 367.941 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04043498520168130000 07788176920168130024 4043498520168130000
7788176920168130024

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO FAGUNDES MORATO
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES MORATO - MG048158
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRE LUIZ DE ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.